



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12739.000090/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JOSE LUIZ OLAIIO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/31) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 75/83), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 89/103):

> está inconformado com a notificação, pois os documentos comprobatórios exigidos pela legislação foram apresentados;

- > os documentos apresentados não foram considerados pela autoridade lançadora;
- > o contribuinte não tem o dever legal de guardar os documentos que foram exigidos pela fiscalização, uma vez que possuía os recibos originais;
- > ocorreu má-fé e abuso de autoridade com a emissão do termo de reintimação fiscal, uma vez que parte dos documentos pleiteados estão sob o manto do sigilo bancário, devendo o órgão tomar os procedimentos próprios para obtê-los;
- > a solicitação fiscal gera constrangimentos e exposição de particularidades de seu tratamento, sendo que o órgão não é capacitado para esta avaliação;
- > não consta na legislação citada no lançamento a obrigatoriedade de manter e apresentar os documentos solicitados pela autoridade lançadora;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos e dos serviços prestados, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/08/2010 (e-fls. 111), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/08/2010 (e-fls. 113/127) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Inicialmente, esclarece ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 25/09/2006 conforme Laudo Pericial em anexo.
- Apresenta descrição dos fatos processuais até o julgamento de primeira instância.
- Discorre sobre o constrangimento em expor detalhes de sua doença, do seu tratamento e da cirurgia sofrida.
- Informa que manteve poupança em moeda corrente em seu domicílio, conforme indicado em suas declarações de bens. Afirma que a poupança foi construída ao longo dos anos e que, no exercício verificado, houve um aumento do saldo declarado suficiente para suprir o dispêndio levado à glosa. Explica que a constituição destes valores se deu basicamente pelos empréstimos informais e emergenciais feitos a seus filhos, que geralmente saíam de sua única conta bancária e voltavam em moeda corrente.
- Alega que o entendimento da decisão recorrida de que os valores expressivos declarados pelo contribuinte devem sofrer uma verificação mais apurada não consta de nenhuma norma ou legislação específica. Ressalta que o montante gasto a título de despesas com sua saúde no exercício em exame representa 8,13% de todos os seus rendimentos e ingressos de recursos.

- Expõe que a Secretaria da Receita Federal possui um dos mais modernos e eficientes sistemas de banco de dados, podendo fazer todo e qualquer cruzamento com a finalidade de evitar fraudes e crimes fiscais ou financeiros.
- Alega que o relator do acórdão recorrido não mencionou a legislação ou norma que impede a emissão de recibo num dia considerado não útil.
- Analisa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e defende que o agente fiscal deveria ter intimado o profissional que prestou os serviços a se manifestar para que pudesse apurar a ocorrência de fraude contra o imposto de renda.
- Ressalta que não foi constatado nenhum ilícito capaz de justificar a glosa efetuada e a multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em exame a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas para Giorgio Gregório e Marco Antônio Dell por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 29, 46/47). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados aos autos não eram hábeis para a finalidade pretendida.

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos fornecidos à fiscalização, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRFB e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Como exposto na decisão recorrida, é possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do recorrente, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Ressalte-se, ainda, que não cabia à autoridade lançadora realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para estes corroborassem as informações prestadas pelo contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Sobre a multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, não cabendo, portanto, o seu afastamento.

Vale lembrar que responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por fim, cabe mencionar que o fato de o recorrente ter tido seu direito à isenção por moléstia grave reconhecido em 2006, como alega em seu Recurso, não traz nenhuma implicação no caso em exame, onde se analisa o ano calendário 2004. Ademais, tal assunto não faz parte do presente litígio, uma vez que o lançamento trata apenas de dedução indevida na Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll